



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U. L.
C	12/07/2000
C	ST
	Rubrica

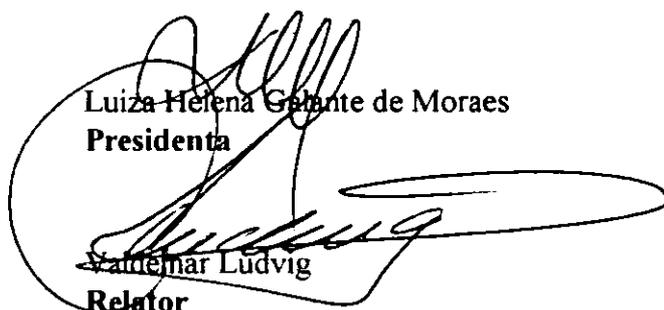
Processo : 10183.003381/95-11
Acórdão : 201-73.605
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 104.260
Recorrente : CELINO PIMENTA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - A impugnação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), fixado pela administração tributária, somente é possível com a apresentação de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, demonstrando que o imóvel em questão apresenta características específicas dos demais imóveis da região onde está localizado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELINO PIMENTA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Lüdvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 10183.003381/95-11
Acórdão : 201-73.605
Recurso : 104.260
Recorrente : CELINO PIMENTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de Lançamento de fls. 05, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade, localizada no Município de Santo Antônio de Leverger - MT, com área de 299,0ha, no valor de 2.690,95 UFIR.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, o contribuinte insurge-se contra a legalidade e o excessivo Valor da Terra Nua mínimo fixado para o município onde está localizado o imóvel.

Conforme Intimação de fls. 18, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, no sentido de se comprovar o real Valor da Terra Nua do imóvel, mas, transcorrido o prazo regulamentar fixado pela unidade local, a intimação não foi atendida pelo intimado.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela administração tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, e quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.”

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003381/95-11

Acórdão : 201-73.605

O recurso voluntário vem acompanhado de Laudo de Avaliação efetuado pelo INCRA – MT, referente aos Valores da Terra Nua dos Municípios de Santo Antônio de Leverger, Barão de Melgaço, Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Cáceres.

É o relatório.



Processo : 10183.003381/95-11
Acórdão : 201-73.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).



Processo : 10183.003381/95-11
Acórdão : 201-73.605

O recorrente, apesar de ter sido intimado pela Unidade Local da Receita Federal de seu domicílio para que apresentasse o Laudo Técnico de Avaliação, deixou de atender a intimação, fazendo com que a autoridade julgadora de primeiro grau indeferisse sua impugnação.

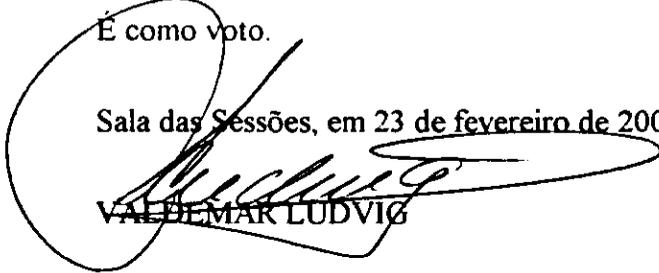
O Laudo de Avaliação apresentado juntamente com o recurso voluntário, embora elaborado pelo INCRA – MT, entidade cuja capacidade técnica é por demais reconhecida, não se presta para o fim a que se propõe, uma vez que o mesmo se refere a todo o Município de Santo Antônio de Leverger e não especificamente ao imóvel que está sendo tributado, como exige a legislação anteriormente citada.

Pela inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pela administração tributária, o contribuinte deve apresentar Laudo Técnico assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, demonstrando que o imóvel em questão apresenta características tais que o diferenciam dos demais imóveis da região onde está localizado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


VALDEMAR LUDVIG